Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20252700100233
EPAT Nº	:	119.738
SUJEITO PASSIVO	:	DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ENDEREÇO	:	
DATA DA AUTUAÇÃO	:	21/10/2025
CAD/CNPJ:	:	34.748.137/0002-21
CAD/ICMS	:	000000090178-4

DECISÃO Nº *20252700100233*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Emitir documentos fiscais sem o destaque do ICMS 2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de Infração Nulo.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo segundo a descrição da infração emitiu documentos fiscais de saída de mercadorias sem o débito do imposto no exercício de 2021.

Para a infração foram indicados os Art. 12, I, alínea “e”; Art. 33, Art. 107, III do RICMS Decreto nº 22721/18 e para a multa, foi indicado o art. 77, VII, “e”, item 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 7.043,19
Multa 100%	R$ 9.067,67
Juros	R$ 2.972,31
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 19.083,17

Houve a apresentação de defesa tempestiva que supriu a omissão de intimação.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Há nulidade em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da impossibilidade de obtenção da cópia do auto de infração;

II – Há nulidade do auto de infração por ausência da juntada do demonstrativo contendo o cálculo dos valores apurados a título de principal e notas fiscais que serviram de base para a autuação fiscal;

III – Há nulidade da autuação fiscal em razão de ter sido promovida em face da empresa incorporada distribuidora de autopeças Rondobrás Ltda.

Ao final requer a nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Das provas juntadas pela defesa, resta comprovado que o sujeito passivo foi teve sua Inscrição Estadual baixada em 22/08/2022 em razão da sucessão empresarial, na forma de incorporação pela empresa FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.

A respeito da sucessão empresarial, dispõe a legislação que:

Código Tributário Nacional – CTN Lei 5.172/66:

*"**Art. 132**. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."*

Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002

*"**Art. 1.116.** Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos."*

Lei das Sociedades Anônimas - Lei 10.406/2002

"***Art. 227**. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações."*

O regime jurídico da incorporação, portanto, estabelece verdadeira sucessão universal da sociedade incorporadora em relação aos direitos e obrigações da sociedade incorporada.

Isso significa que, com a incorporação, não ocorre simples encerramento ou desaparecimento econômico da atividade empresarial, mas a transferência da universalidade patrimonial da sociedade incorporada para a incorporadora, compreendendo, em princípio, direitos, obrigações, ativos, passivos e relações jurídicas que integravam o patrimônio da sucedida.

O sujeito passivo argumenta que há nulidade em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da impossibilidade de obtenção da cópia do auto de infração.

Quando o Fisco procedeu a lavratura do presente auto de infração no CNPJ da empresa incorporada, não permitiu o acesso a empresa incorporadora ao DET Domicílio Tributário Eletrônico, portanto, de fato, impossibilitou o contribuinte de ter acesso a cópia dos autos.

O sujeito passivo também alega a nulidade do auto de infração por ausência da juntada do demonstrativo contendo o cálculo dos valores apurados a título de principal e notas fiscais que serviram de base para a autuação fiscal.

Esses demonstrativos existem, mas contam no arquivo zipado anexado no sistema EPAT denominado “OneDrive_2026-03-04” o qual o contribuinte não teve acesso pelo fato de que o auto foi indevidamente lavrado no CNPJ da empresa extinta por incorporação.

Por último, o defendente argumenta existir a nulidade da autuação fiscal em razão de ter sido promovida em face da empresa incorporada distribuidora de autopeças Rondobrás Ltda, ao invés de ser lavrado diretamente no CNPJ a empresa sucessora FORTBRAS AUTOPEÇAS S/A.

Podemos conferir que desde 08/2022 a empresa Rondobrás Ltda estava baixada e já constava no cadastro do contribuinte a informação da sucessão empresarial na modalidade de incorporação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
34.748.137/0002-21 FILIAL		02/01/1998

NOME EMPRESARIAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
RONDOBRAS AUTO PECAS	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL ********
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS ********
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
FISCAL@RONDOBRAS.COM.BR	(69) 3544-2326

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
BAIXADA	01/08/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Incorporação

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Diante da legislação vigente, o Fisco estava obrigado a constituir o presente crédito tributário em nome da empresa incorporadora, no caso, a empresa FORTBRAS AUTOPEÇAS S/A.

O procedimento equivocado do Fisco, trouxe prejuízos ao exercício do direito de defesa do sujeito passivo.

Diante do exposto, esse auto de infração deve ser anulado e a Gerência de Fiscalização em conjunto com a 1ª DRRE devem adotar os procedimentos para a emissão de nova DFE em nome da empresa incorporadora FORTBRAS AUTOPEÇAS S/A e constituir o crédito tributário devido, observado o prazo decadencial, conforme o Enunciado 002 do TATE-RO.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **NULO** e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 19.083,17.

Em razão do valor do crédito tributário julgado indevido ser inferior a 300 (Trezentas) UPFs, não interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132, § 1º, inciso I da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo do teor desta decisão.

Porto Velho, 01 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância